

DECISÃO N° 2232830, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.358053/2021-09

AI5 nº 1517163219 - GGFIS - DF

Autuada: DRIELLE RODRIGUES BACELAR

A Sra. DRIELLE RODRIGUES BACELAR (CPF: [REDACTED]) foi autuada em 20/04/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo art. 52 da RDC 44, de 17/08/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda no sítio eletrônico <https://rj.olx.com.br/rio-de-janeiro-eregiaio/comercio-eescritorio/outros-itens-para-comercio-eescritorio/xeomin-796021624/>, acesso em 07/12/2020, o produto **Toxina Botulínica 100UI, Allergan**, que é classificado como Medicamento, assim, a venda de medicamentos por meio remoto, só é autorizada a Farmácias e Drogarias devidamente autorizadas pela ANVISA. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 02/08/2021 (fls. 175/199), alegando, em suma, que não realiza a venda de toxina botulínica e não houve venda do produto "Toxina Botulínica 100U1", pois o anúncio faz referência ao serviço prestado pela autuada que se trata de aplicação do Botox. Diz que tem autorização para aplicação de Toxina Botulínica 100U1 em pacientes, pois é farmacêutica desde 19/02/2013, com Pós Graduação Lato Sensu em Estética e Cosmetologia desde 09/01/2020.

Afirma que o site com o anúncio ficou indisponível em seguida, referindo-se ao produto Xeomin, de acordo com a imagem de fls. 180. Menciona que não pode ser condenada, pois não há comprovantes de venda do produto. Pede a oportunidade de fazer sustentação e pronúncia antes do julgamento do Auto, referindo-se ao art. 22, § 1º, da Lei nº 6437, de 1977. Requer o cancelamento do AIS, e, se não for o caso, pede aplicação de advertência, pois é primária, a infração leve e houve o cancelamento do anúncio. Requer que as intimações ocorram para os advogados que assinam a defesa no e-mail

santoseformagueri@outlook.com, sob pena de nulidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/07/2020 pelo arquivamento do AIS, argumentando que há dúvida se o anúncio é sobre o produto ou o sobre o serviço de aplicação da toxina, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, e sugerindo o arquivamento do processo por insubsistência (fls. 209/211).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Acerca da sugestão da área autuante de arquivamento do AIS, concordo com tal sugestão, mas discordo do motivo indicado no Relatório de fls. 209/211. A descrição do anúncio é clara quanto à venda do produto Xeomin, não havendo que se falar em dúvida se a venda se referia à prestação do serviço de aplicação da toxina botulínica. A foto constante no anúncio é do produto e a descrição do anúncio se refere também ao produto ("Toxina botulínica tipo A para harmonização facial!" - fls. 14).

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que foi constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01 e as provas processuais juntadas às fls. 11/12 e 14/15, verifico que não há relação da autuada, Sra. **DRIELLE RODRIGUES BACELAR**, com o produto descrito no AIS (**Toxina Botulínica 100UI, Allergan**).

Isto porque o produto descrito no AIS (**Toxina Botulínica 100UI, Allergan**) é de responsabilidade de outra pessoa, no caso, a Sra. **LILIANE OLIVEIRA** (fls. 11/12), e o produto efetivamente anunciado pela Sra. **DRIELLE RODRIGUES BACELAR** é o **Xeomin**, conforme anúncio no sítio eletrônico <https://rj.olx.com.br/rio-de-janeiro-eregiao/comercio-eescritorio/outros-itens-para-comercio-eescritorio/xeomin-796021624/> (fls. 14/15).

Assim, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/01/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 31/01/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2232830** e o código CRC **0EE79561**.